



PROCESSO Nº : 53.738-1/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1822608/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ - MT
GESTOR : SIDNEI MARQUES LOPES – PREFEITO
IVAILTON GOUVEIA BORGES - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.905/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE, AO PLANEJAMENTO E AO ORÇAMENTO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.395/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indavaí/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. IVAILTON GOUVEIA BORGES**, no período de 01/01/2023 até 31/01/2023, e **Sr. SIDNEI MARQUES LOPES**, no período de 01/02/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.395/2024**¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às

¹ Documento digital n.º 503443/2024.





funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Indivaí/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. IVAILTON GOUVEIA BORGES e do Sr. SIDNEI MARQUES LOPES;**

b) pelo **afastamento da irregularidade AA05 e manutenção das irregularidades CC07, CC99, FB03 e MC03;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) **reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) **aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário** buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

c.3) **nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados - MC03;**

c.4) **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964_ – FB03;**

c.5) **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;**

c.6) **observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CC07;**

c.7) **nos próximos exercícios financeiros, proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis – CC09;**

c.8) **cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, referentes a repasse ao Poder Legislativo, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras – AA05;**

c.9) **observe as consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes;**

d) **pela notificação do Sr. SIDNEI MARQUES LOPES, para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.**

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 511648/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III,





e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.395/2024**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento da irregularidade AA05 e manutenção das irregularidades CC07, CC99, FB03 e MC03**; opinando, ao fim, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**², o gestor, **reiterou** os argumentos já ofertados em sua defesa, **admitindo a ocorrência das irregularidades CC07, CC99, FB03 e MC03**, mas pleiteando o saneamento em virtude das correções já realizadas.

8. **Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais não trouxeram argumentos capazes de sanar os apontamentos.

9. Quanto à irregularidade **CC07**, consta do parecer ministerial que a própria defesa de forma indireta reconhece o cometimento da irregularidade, inclusive pelo fato de ter realizado nova publicação das notas explicativas do BP após emissão do relatório preliminar, sendo fato incontroverso. Destaca-se, ainda, que a defesa não apresentou seus comentários a respeito das divergências na estrutura das demonstrações apontadas em relatório preliminar.

10. Foi salientado também, em relação à irregularidade **CC09**, que, embora o gestor tenha republicado as Demonstrações juntamente com as Notas Explicativas,

² Documento digital n.º 508626/2024.





tal fato não é capaz de sanar a irregularidade, dado que isso ocorreu apenas em 11 de julho de 2024, após o relatório preliminar.

11. Ademais, admitiu-se a falha correspondente à irregularidade **MC03**. Em que pese a publicação, pela gestão, dos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023, referentes a Créditos Adicionais Suplementares, verifica-se que esta ocorreu apenas em 10 de julho de 2024, após a emissão do relatório preliminar.

12. Argumentou-se, ainda, a necessidade de se manter a irregularidade **FB03**. Isso porque, embora o valor irregular aberto a título de excesso de arrecadação não tenha sido utilizado, fato é que a abertura de créditos sem a correspondente cobertura ocorreu, o que denota falta de planejamento da gestão.

13. Nesse norte, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é à medida que se impõe.

14. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

15. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.395/2024.**

16. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Indiavaí**, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.395/2024, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2024.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

